FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REEMBOLSO DE DESPESAS DE CUSTEIO COM ATIVIDADES PARLAMENTARES.

VEREADOR: Neide Teotônio
MATRÍCULA: -
MÊS REFERENCIA: Julho /2026.

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

SR(°) PRESIDENTE

Nos termos da Lei nº 2.247/2024, solicita o reembolso de despesas realizadas em razão de atividades inerentes ao mandato parlamentar, conforme especificadas nos documentos que seguem em Anexo deste requerimento.

Para tanto, assumo inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, pela autenticidade e pela legitimidade da documentação apresentada e ATESTO que todas as despesas foram realizadas na conformidade desta Lei, em específico da Lei nº 2.247/2024, que a regulamentou.

Guarabira/PB, 15 de Julho de 2026

Vereadora Neide de Teotonio

LVMINE GRATIÆ TVÆ

DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO

Eu, IDALBERTO DOS SANTOS DIAS, com RG de nº: 3656183 e com CPF de nº 095.657.334-76, Representante legal da IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n°66716007000112, DECLARO, sob as penas da Lei e para os devidos fins que não possuo parentesco consanguíneo ou afim, até 3° grau, com servidores ou vereadores da Câmara Municipal de Guarabira/PB.

Declaro, ainda, a veracidade das informações acima prestadas, podendo vir a responder às medidas cabíveis em direito em caso de falsidade.

Guarabira, 01 de julho de 2026.

LVMINE GRATIÆ TVÆ

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO

A presente prestação de serviço de consultoria jurídica é necessária para emissão de pareceres, consultas e orientação jurídica, em razão do exercício parlamentar exigir conhecimento jurídico da lei orgânica do município, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país.

Desta forma, para o bom desempenho do mandato eletivo a orientação de advogado contribui para uma prestação de serviço parlamentar embasada na legalidade.

Justificando assim, a contratação de profissional técnico habilitado.

Guarabira-PB, 01 de julho de 2026.

VEREADORA JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTÔNIO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTONIO CPF Nº 826.301.604-59.

CONTRATADO: IDALBERTO DOS SANTOS DIAS Advogado OAB nº 28.383, tem justo e Contratado entre si na forma de Direito, de comum acordo, através deste, firmar um contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, regido e estabelecido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: São objetos integrantes deste Contrato emissão de pareceres jurídicos e administrativos sobre Projetos de Lei, requerimentos, medidas provisórias, contratos com a contratante na condição de Vereadora, como também, consultas jurídicas relacionadas à Legislação e o exercício parlamentar.

CLÁUSULA SEGUNDA O ADVOGADO (CONTRATADO) obriga-se, em estrito cumprimento do Contrato, a prestar os seguintes serviços de natureza jurídica: elaborar PARECERES, prestar Consultoria em assuntos jurídicos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Como remuneração aos serviços profissionais ora contratados, O CLIENTE obriga-se a pagar ao advogado, os honorários advocatícios no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA QUARTA: O Contratante se obriga a fornecer toda a documentação necessária à elaboração dos pareceres.

CLÁUSULA QUINTA: O presente tem início efetivo, a partir de **01 de julho de 2026** e término em **15 de julho de 2026.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A data para pagamento dos honorários deverá ficar estipulada até dia 10 (dez) do mês subseqüente ao mês vencido.

CLÁUSULA SEXTA: O prazo de duração do presente contrato será por 15 dias, a contar da data de assinatura, podendo ser renovado, de comum

acordo entre as partes, podendo ser entretanto, rescindido pela parte interessada, em qualquer tempo e por qualquer motivo, desde que haja uma comunicação prévia, formal.

CLÁUSULA SÉTIMA: O CONTRATADO, terá total liberdade para executar os serviços ora contratados, nas suas diversas modalidades, exclusivas e estritamente, baseado na legislação pertinente, negando-se a compactuar com qualquer procedimento duvidoso que venha com intenção de burlar os preceitos legais vigentes. Caso, em algum momento desta relação contratual, a CONTRATANTE não concorde com esta cláusula, poderá rescindir este contrato, submetendo-se tão somente, às condições constantes na cláusula sexta deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão considerados em toda e qualquer situação, os princípios jurídicos, geralmente aceitos e definidos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

CLÁUSULA OITAVA: Fica eleito o foro da Comarca de Guarabira/PB, para a resolução de quaisquer questões oriundas e não previstas por este instrumento, ou por descumprimento de qualquer cláusula por qualquer das partes. E, por estarem assim, justos e contratados assinam o presente instrumento de contrato em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas a tudo presentes.

Guarabira-PB, 01 de julho de 2026.

JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTONIO

IDALBERTO DOS SANTOS DIAS

RELATÓRIO DE ATIVIDADES PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM CONSULTORIA JURÍDICA

Período: 01 de julho de 2026 à 15 de julho de 2026.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

Foram realizadas consultorias jurídicas solicitadas pela parlamentar a respeito de projeto de lei a ser apresentado sobre a autorização, habilitação, uso e controle de equipamentos de menor potencial ofensivo por agentes de mobilidade urbana no âmbito da superintendência de mobilidade urbana – semob, procurando estabelecer critérios para capacitação e atualização periódica.

E ainda solicitou a análise jurídica com relação ao projeto de lei que será apresentado pela parlamentar visando instituir o ensino de cultura popular paraibana e nordestina na rede municipal de ensino Guarabira.

Assim, a presente prestação de serviços de consultoria jurídica, foi necessária para orientação a parlamentar em razão do exercício do cargo que ocupa no qual se exige conhecimento leagal da Lei Orgânica, Constituição Federal e demais normas vigentes.

Declaração de veracidade

Declaro para os devidos fins que as informações prestadas neste relatório s~~ao verdadeiras e refletem fielmente os serviços prestados.

Prestador do serviço: _____

Guarabira-PB, 15 de julho de 2026.

RECIBO DE PAGAMENTO

Recebi da VEREADORA JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTONIO a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referentes a prestação de serviços EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ADVOCATÍCIOS.

Pelo qual dou total e plena quitação.

Guarabira-PB, 15 de julho de 2026.

IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 66.716.007/0001-12

PARECER JURÍDICO COM RELAÇÃO AOS PROJETOS DE LEI REQUISITADOS A VEREADORA NEIDE DE TEOTONIO

I – RELATÓRIO

O presente se trata de análise jurídica acerca dos dois projetos de lei de autoria da Vereadora Josineide Nicolau de Farias Teotonio, que serão apresentados a Câmara Municipal.
Compete a esta assessoria manifestar-se quanto à legalidade, e a constitucionalidade.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Competência legislativa e iniciativa

As matérias referem-se a instituição de ensino popular nas escolas de Guarabira e a outra sobre a permissão do uso de equipamentos de menor potencial ofensivo por agentes de mobilidade urbana no âmbito da superintendência de mobilidade urbana – semob Guarabira

No caso em apreço, referidos projetos não criam despesa nova, limitando-se apenas a legalização/criação, atendendo aos requisitos jurídicos e legais.

2. Constitucionalidade material

A Emenda Constitucional nº 82/2014. Ela alterou o Art. 144 da Constituição Federal de 1988, que inclui a segurança viária como função essencial da segurança pública e atribui aos agentes municipais a missão de garantir o trânsito seguro e a mobilidade urbana, portanto, tendo o projeto como Constitucional.

Já a lei que cria a disciplina de forma complementar a ser ministrada ATRAVÉS DE EVENTOS E AÇÕES INSTITUCIONAIS também é constitucional, pois não obriga o município a criar nova disciplina, mas o projeto passa a se enquadrar na competência comum do Município de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além de proporcionar os meios de acesso à cultura, conforme o artigo 23, incisos III e V, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino FAVORAVELMENTE** pela legalidade, e constitucionalidade aos Projetos de Lei supra, recomendando sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Guarabira, por atender ao interesse público, respeitar a legislação vigente e contribuir significativamente para a melhoria da saúde pública municipal.

É o parecer.

Guarabira/PB, 10 de julho de 2026.

IDALBERTO DOS SANTOS DIAS

OAB/PB 28.383

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
66.716.007/0001-12 **MATRIZ**		**08/05/2026**

NOME EMPRESARIAL
IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (*)
69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS (*)
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
AV JOAO GOMES MARANHAO	**20**	**ANDAR 1-SALA1**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF
58.200-108	**CENTRO**	**GUARABIRA**	**PB**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
IDALBERTODIASADVOCACIA@GMAIL.COM	**(83) 8892-7853**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**08/05/2026**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

(*) *A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, o tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **15/06/2026** às **21:57:30** (data e hora de Brasília).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 66.716.007/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:30:16 do dia 20/05/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/11/2026.
Código de controle da certidão: **E5B4.B6FA.2A16.0738**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
RUA SOLON DE LUCENA, 26 - CENTRO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CNPJ: 08.785.479/0001-20

VERIFICAÇÃO

CERTIDAO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Nº DO DOCUMENTO: **0034487** Nº DE AUTENTICAÇÃO: **MjM1NTk2**

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME: **IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ/CPF: **66.716.007/0001-12**
INSC.MUNICIPAL: **439/2026**
ENDEREÇO: **RUA**
NUM.: **NÃO INFORMADO**
BAIRRO:
CIDADE:
UF: **NÃO INFORMADO** CEP: **NÃO INFORMADO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA - PB

Certificamos, a requerimento da parte interessada, e de acordo com as informações prestadas pelo setor tributário que, NÃO CONSTA DÉBITOS referente a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data, para o requerimento acima.

Ficam, todavia, ressalvados os direitos da Fazenda Municipal de cobrar quaisquer débitos que venha a ser posteriormente apurados. Do que constar, passamos a presente certidão, para fins de PROVAS JUNTO A TODOS E QUAISQUER ÓRGÃOS.

ESTA CERTIDÃO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO AMBITO DESTA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Esta certidão é valida por 90 (noventa) dias. A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no portal do contribuinte.

GUARABIRA, 15 de junho de 2026

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

C E R T I D Ã O

CÓDIGO: **6D98.E501.CDE2.1B3B** Emitida no dia 15/06/2026 às 21:43:27

Identificação do requerente:
CNPJ/CPF: **66.716.007/0001-12**
R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa.**A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão,** devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 66.716.007/0001-12
Certidão nº: 54884040/2026
Expedição: 15/06/2026, às 21:54:25
Validade: 12/12/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **66.716.007/0001-12**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CNSA
CADASTRO NACIONAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

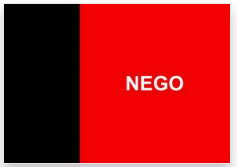
OAB
NACIONAL

IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Inscrição
2600202

Estado
Paraíba - PB

Situação
Ativo



Telefone Profissional
Não informado

Endereço Profissional
AVENIDA JOÃOOMES MARANHAO, Nº 20 ANDAR 1, SL 1, CENTRO
GUARABIRA - PB
58200-108

Sócios e Associados

1	Nome: IDALBERTO DOS SANTOS DIAS Nome social: -	Tipo: Sócio

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 66.716.007/0001-12

Razão social: IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: AV JOAO GOMES MARANHAO 20 ANDAR 1-SALA1/ CENTRO / GUARABIRA / PB / 58200-108

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/07/2026 a 11/08/2026

Certificação Número: 2026071301466564556705

Informação obtida em 16/07/2026 15:17:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

NFSe
Nota Fiscal de Serviço eletrônica

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA

SECRETARIA DAS FINANÇAS

Nº **2**

Código Verificador
HNBK-RXCR

Data de Emissão
15/07/2026 17:01:01

PRESTADOR DOS SERVIÇOS

NOME | NOME FANTASIA		RAZÃO SOCIAL	
IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		**-IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**	
CPF | CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	TIPO DE DECLARAÇÃO
66.716.007/0001-12	**439/2026**	**Não informado**	**Simples Nacional**
LOGRADOURO			NÚMERO
Avenida João Gomes Maranhão			**Não informado**
COMPLEMENTO		BAIRRO	
Não informado		**Centro**	
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
Guarabira		**PB**	**Brasil**
CEP	TELEFONE	E-MAIL	
58200-108	**(83)9889-2785**	**idalbertodiasadvocacia@gmail.com**	

TOMADOR DOS SERVIÇOS

NOME / NOME EMPRESARIAL			
JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTÔNIO			
CPF/CNPJ		INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL
826.301.604-59		**Não informado**	**Não informado**
LOGRADOURO			NÚMERO
Rua Sólon de Lucena			**45**
COMPLEMENTO		BAIRRO	
Não informado		**Centro**	
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
Guarabira		**PB**	**Brasil**
CEP	TELEFONE COMERCIAL	TELEFONE CELULAR	E-MAIL
58200-056	**Não informado**	**(83)98892-7853**	**teotonioassuncao@yahoo.com.br**

SERVIÇOS PRESTADOS

ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS

Serviço / Atividade Econômica	Alíquota	Base de Cálculo	Iss Retido	Iss
691-17/01 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS 17.14 Advocacia.	**0%**	**R$ 3.500,00**	**R$0,00**	**R$0,00**

DESCRIÇÃO DETALHADA

Referente a execução de serviços advocatícios especializados para assessoramento na elaboração de pareceres, minutas de projetos de lei e requerimentos entre 01 de julho e 15 de julho de 2026 para a vereadora do Município de Guarabira, Neide Teotônio.

VALORES

VALORES BÁSICOS

VALOR TOTAL DA NOTA	VALOR DO SERVIÇO	ACRÉSCIMOS
R$ 3.500,00	**R$ 3.500,00**	**R$ 0,00**
DESCONTO INCONDICIONADO	DESCONTO CONDICIONADO	DEDUÇÃO LEGAL
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

RETENÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL	OUTRAS RETENÇÕES
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$0,00**

VALORES COMPLEMENTARES

TOTAL DEDUÇÕES	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ISS Retido	ISS	VALOR LÍQUIDO
R$ 0,00	**R$0,00**	**0%**	**R$0,00**	**R$0,00**	**R$ 3.500,00**

LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Brasil, Guarabira / PB

OBSERVAÇÕES

OUTRAS INFORMAÇÕES

Não informado

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 26 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO, HABILITAÇÃO, USO E CONTROLE DE EQUIPAMENTOS DE MENOR POTENCIALOFENSIVO POR AGENTES DE MOBILIDADE URBANA NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB GUARABIRA, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VEREADORA NEIDE DE TEOTONIO AMPARADA NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam os Agentes de Mobilidade Urbana do município de João Pessoa-PB, em regular exercício das funções de policiamento de trânsito, autorizados a utilizar equipamentos de menor potencial ofensivo, fornecido pela Instituição, quando em efetivo exercício de suas funções restrito à segurança viária, vedada a prática de atos típicos de polícia ostensiva ou investigativa e nos termos dessa lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se equipamento de menor potencial ofensivo aquele assim definido na legislação federal vigente, nas leis expedidas pelos órgãos competentes ou em norma técnica aplicável, incluindo, porém, não se limitando a:

I- Dispositivos elétricos incapacitantes tais como armas de condução elétrica, exemplificadas pelo modelo Spark, utilizadas para imobilização mediante descarga elétrica controlada;

II – Agentes químicos não inflamáveis, tais como sprays de pimenta (OC) e gás lacrimogêneo, empregados para dispersão, imobilização ou neutralização temporária;

III – Munições e dispositivos de impacto controlado, incluindo balas de elastômero, cartuchos de jato direto, cartuchos de lançamento, bem como munições específicas do calibre 40 x 46 mm, utilizadas para incapacitação ou contenção com risco reduzido de letalidade;

IV – Dispositivos fumígenos e pirotécnicos, como granadas explosivas ou de emissão, munições fumígenas, cartuchos detonantes e artefatos de sinalização e salvatagem, empregados para operações de controle de distúrbios, sinalização, resgate ou desorientação temporária;

V – Equipamentos de contenção mecânica, compreendendo algemas, braçadeiras, bastões e outros instrumentos destinados à restrição de movimentos e à imobilização física, utilizados em conformidade com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade;

VI – Armamentos não letais diversos, compreendendo sistemas e equipamentos especificamente projetados para controle de distúrbios civis, operações táticas e defesa pessoal, que causem o mínimo dano possível à integridade física, conforme parâmetros técnicos estabelecidos.

Art. 3º O uso dos equipamentos de menor potencial ofensivo é autorizado, exclusivamente, aos Agentes de Mobilidade tanto em atividades externas de policiamento de trânsito, quanto em áreas internas das edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, no estrito exercício de suas atribuições legais, desde que devidamente habilitados por meio de curso específico e submetidos à atualização periódica, nos termos desta Lei.

Art. 4º O emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo será admitido exclusivamente no exercício das atribuições funcionais, nas seguintes hipóteses:

I – Diante de agressão efetiva ou iminente contra o agente ou terceiros;

II – Diante de resistência ativa por parte do indivíduo abordado;

III – para fazer cumprir a lei ou preservar a ordem pública, no estrito cumprimento do dever legal.

§ 1º O uso dos instrumentos referidos no caput deste artigo está condicionado:

I – A ineficácia comprovada dos meios não violentos para o alcance do objetivo legal;

II – A observância prévia dos métodos anteriores do uso progressivo da força;

III – ao respeito cumulativo dos seguintes critérios:

a) moderação, proporcionalidade e adequação em relação à ameaça e à finalidade legal visada;

b) redução ao mínimo de danos e lesões, com prioridade absoluta à preservação da vida;

c) prestação imediata de assistência e socorro médico à pessoa atingida, sempre que necessário.

§ 2º Após o uso, o agente deverá relatar imediatamente por escrito, de forma detalhada e quando possível com registro de imagens à ocorrência, aos seus superiores imediatos para fins de registro e acompanhamento do caso.

§ 3º É vedado o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo com finalidade disciplinar, punitiva ou em desacordo com os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, previstos nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 5º A aplicação de descargas elétricas por meio de dispositivos de lançamento de dardos energizados será admitida exclusivamente nos termos dos incisos I, II e III do artigo anterior, devendo ser imediatamente interrompida tão logo cesse a situação que a motivou.

Parágrafo único. O uso não autorizado, indevido, ou desproporcional do equipamento, especialmente quando ausentes as situações previstas nessa lei, ensejará responsabilização administrativa, civil e penal do agente na forma da legislação vigente.

Art. 6º A habilitação para o uso dos equipamentos referidos no caput do art. 3º constitui prerrogativa facultativa do agente, não sendo exigida para o desempenho regular de suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. O processo de habilitação será realizado no âmbito da própria SEMOB-GUARABIRA, mediante instrução teórica e prática ministrada por profissional devidamente qualificado, com formação específica em curso reconhecido e compatível com a natureza dos equipamentos.

Art. 7º É vedado o porte, manuseio ou utilização, no exercício de suas funções, de quaisquer equipamentos ou dispositivos que estejam sujeitos a lei própria ou cuja utilização dependa de autorização específica, ainda que de propriedade particular, sem a devida habilitação ou autorização expressa do órgão competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo configura infração funcional, sujeitando o agente às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil ou penal, conforme o caso.

Art. 8º Compete à Diretoria de Operações – DIOPE da Superintendência executiva de

Mobilidade urbana- SEMOB, com o apoio da Diretoria Administrativa e Financeira-DAF:

I – Organizar e promover a cada 24 (vinte e quatro) meses:

a) o curso de formação e habilitação de Agentes de Mobilidade para o uso de equipamentos de menor potencial ofensivo, observado o interesse público, a necessidade institucional e a disponibilidade operacional;

b) cursos de atualização periódica destinados:

1. A requalificação dos agentes previamente habilitados;

2. A capacitação de novos interessados;

3. A reabilitação de agentes que tenham perdido a habilitação;

II – Designar, por ato formal, instrutor responsável pela condução do curso, preferencialmente integrante do quadro da instituição, com capacitação compatível, por ocasião da publicação do respectivo edital interno de habilitação ou atualização periódica;

III – Decidir, com base em relatório técnico de desempenho emitido pelo instrutor designado e nas informações funcionais disponíveis, sobre a habilitação do agente para o uso dos equipamentos, mediante ato:

a) devidamente motivado;

b) que assegure ao interessado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente;

IV – Publicar, em boletim interno da SEMOB-JP, a relação dos agentes habilitados, a qual terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da referida publicação;

V – Assegurar a continuidade das atividades inerentes ao uso dos equipamentos, considerando-se automaticamente prorrogada a validade da habilitação até a publicação oficial da conclusão da nova atualização periódica.

Art. 9º. O instrutor designado na forma do inciso II do art. 8º será responsável pela condução pedagógica do curso, incumbindo-lhe:

I – Elaborar e executar o planejamento pedagógico, definindo:

a) os conteúdos teóricos e práticos, conforme as orientações do fabricante e a legislação vigente;

b) a metodologia e a didática;

c) a carga horária mínima e a estrutura curricular, em consonância com o tipo de equipamento e as necessidades institucionais;

II – Realizar as atividades de instrução, formação e avaliação dos participantes, garantindo a adequação técnica e a segurança no uso dos equipamentos;

III – emitir, ao término do curso, relatório individual de desempenho de cada participante, dirigido à Coordenação contendo:

a) avaliação técnica, objetiva e fundamentada sobre a aptidão ou inaptidão do agente

para o uso do equipamento;

b) parecer conclusivo de aprovação ou reprovação.

§ 1º Ficam dispensados das exigências previstas no edital do curso, bem como da participação na qualidade de aluno nos cursos de formação ou atualização periódica de que trata esta Lei:

I – O instrutor devidamente designado, nos termos desta norma;

II – O agente que possua capacitação específica e formação técnicas certificadas e válidas como instrutor para os equipamentos aos quais se pretenda habilitação.

§ 2º A comprovação da qualificação de que trata o § 1º deverá constar expressamente do respectivo processo administrativo, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 10. Compete, ainda, à Diretoria de Operações – DIOPE:

I – Promover o armazenamento e a guarda dos equipamentos disciplinados nesta Lei, em local apropriado, submetido a protocolos rigorosos de segurança e controle de acesso;

II – Manter o controle e o registro da:

a) distribuição;

b) utilização;

c) manutenção;

d) histórico operacional dos equipamentos;

III – assegurar a manutenção periódica dos equipamentos e seu encaminhamento à assistência técnica especializada, sempre que necessário;

IV – Realizar o acautelamento e o recebimento dos equipamentos, conforme os procedimentos estabelecidos nesta Lei;

V – Enviar para manutenção, em caso de falhar ou dano causado por algum agente.

VI – Observar e fazer cumprir os procedimentos técnicos previstos:

a) nesta Lei;

b) nas normas técnicas de segurança aplicáveis;

VII – Elaborar manual de procedimentos operacionais e adotar medidas destinadas à orientação e capacitação dos Agentes de Mobilidade quanto ao uso adequado dos equipamentos;

VIII – adotar medidas e delegar atribuições internas com vistas à eficiência dos processos administrativos, permanecendo, contudo, integralmente responsável pelos atos praticados por delegação.

§ 1º O Agente de Mobilidade deve lavrar o Relatório de Uso de Força em até 24 horas após qualquer disparo ou utilização de equipamento menos letal.

Art. 11. A seleção dos participantes dos cursos de formação e atualização periódica será precedida da publicação, pela DIOPE, de ofício circular interno, divulgado pelos canais institucionais disponíveis, devendo conter:

I – Os critérios de inscrição;

II – Os prazos aplicáveis;

III – as demais orientações pertinentes à participação.

§ 1º Os agentes interessados deverão preencher formulário próprio, no qual declararão, expressamente:

I – A inexistência de doenças cardíacas, marcapasso ou outros dispositivos de estimulação cardíaca;

II – A inexistência de doenças respiratórias graves;

III – a inexistência de quaisquer comorbidades que possam contraindicar sua participação na capacitação.

§ 2º Somente serão admitidos no curso os candidatos que apresentarem laudo de aptidão psicológica específico para o manuseio de instrumentos de menor potencial ofensivo, emitido por profissional:

I – Devidamente habilitado;

II – Registrado junto ao respectivo conselho de classe, conforme a legislação vigente.

§ 3º A avaliação psicológica de que trata o § 2º poderá ser realizada por profissional pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa, desde que:

I – Devidamente habilitado;

II – Regularmente registrado no respectivo conselho profissional, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, o laudo de aptidão psicológica prevista no § 2º terá validade de 24 meses, ficando dispensado da reapresentação o agente que comprove aprovação em avaliação realizada dentro desse prazo.

§ 5º A Superintendência executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB-Guarabira poderá:

I – Providenciar diretamente a avaliação psicológica individual dos candidatos;

II – Celebrar convênios com entidades ou profissionais habilitados, para a realização das avaliações, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Não serão considerados habilitados para o uso dos equipamentos de menor

potencial ofensivo os agentes que:

I – Não atenderem aos requisitos e exigências previstas no edital de convocação para o

curso de formação ou atualização periódica;

II – Não concluírem, de forma integral, as atividades teóricas e práticas previstas no curso;

III – tiverem sua habilitação indeferida pela DIOPE, com base:

a) no relatório de conclusão do curso;

b) nas informações funcionais disponíveis;

c) na avaliação do perfil do agente, nos termos do § 3º do art. 10 desta Lei;

IV – Deixarem de se submeter aos exames médicos e à avaliação psicológica exigidos, ou forem neles considerados inaptos para o manuseio do equipamento, conforme laudos técnicos emitidos por profissionais habilitados;

V – Não realizarem os cursos de atualização periódica previstos nesta Lei, após a habilitação inicial, nos prazos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 13. Perderá a habilitação para o uso dos equipamentos de menor potencial ofensivo o agente que:

I – For considerado inapto, mediante relatório técnico ou funcional devidamente fundamentado, elaborado por profissional competente, com base:

a) na perda da habilidade técnica;

b) na perda da aptidão psicológica, conforme previsto nesta Lei e na legislação pertinente;

II – For objeto de processo administrativo interno, com trânsito em julgado, que indique:

a) desvio de conduta;

b) o uso inadequado, negligente ou abusivo do equipamento;

c) ou qualquer outra condenação que implique risco à segurança do próprio agente ou

de terceiros.

III – deixar de atender às exigências relativas à atualização periódica, nos prazos estabelecidos nesta lei.

IV - Que for condenado em processo criminal, respeitados o contraditório e ampla defesa e com transitado em julgado.

V - Não lavrar o Relatório de Uso de Força em até 24 horas após qualquer disparo ou utilização de equipamento menos letal.

§ 1º A decisão sobre a perda da habilitação será proferida pela Superintendência, através de processo instaurado pelo chefe e o diretor, mediante ato motivado, com base nos elementos constantes dos relatórios e documentos que instruírem o respectivo processo administrativo.

§ 2º É ato discricionário do Diretor de Operações, mediante ato motivado, com base nos elementos constantes dos relatórios e documentos comprobatórios, estabelecer períodos

de suspensão temporária da habilitação, considerando:

I – A gravidade dos fatos apurados;

II – A reincidência de condutas incompatíveis com o uso dos equipamentos.

§ 3º O período de suspensão, ao qual se refere o caput deste artigo, será estabelecido nos seguintes prazos:

a) 6 meses;

b) 12 meses;

c) 24 meses;

Art. 14. O uso dos equipamentos de menor potencial ofensivo deve seguir os princípios da necessidade e razoabilidade e a sua utilização imprópria, caracterizada por ação indiscriminada, negligência, imperícia ou imprudência, ensejará o recolhimento imediato do

equipamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do agente e da aplicação das

sanções administrativas, disciplinares, civis ou penais cabíveis, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Igualmente será determinado o recolhimento do equipamento e a responsabilização do agente quando constatado o uso em desacordo com os procedimentos

técnicos estabelecidos nos cursos de habilitação e atualização, ou em violação às normas operacionais constantes dos manuais de procedimentos adotados pela SEMOB.

Art. 15. O acautelamento dos equipamentos de menor potencial ofensivo disciplinado nesta Lei poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – Temporária, quando o equipamento for entregue ao agente exclusivamente durante o turno de serviço, mediante controle interno, devendo ser obrigatoriamente restituído ao seu término;

II – Permanente, quando o equipamento for vinculado de forma contínua a um único agente, que assumirá a responsabilidade por sua guarda, conservação e utilização, respondendo por eventuais atos ilícitos decorrentes de uso inadequado ou negligente, nos âmbitos administrativo, civil e penal.

III – provisória, quando o agente detentor do acautelamento permanente, entrar em gozo de férias ou qualquer tipo de licença prevista legalmente, acima de 15 (quinze) dias, repassar o equipamento a outro agente, mediante controle interno, que deverá possuir as mesmas habilitações exigidas nesta Lei.

§ 1º A entrega dos equipamentos tratados nesta Lei será condicionada à posse, pelo agente, de instrumentos de imobilização e contenção, de forma a assegurar a observância do uso progressivo da força, inclusive nas hipóteses de prisão em flagrante e de encaminhamento do indivíduo à autoridade policial.

§ 2º A exigência prevista no § 1º será considerada atendida nos casos em que o agente já dispuser dos instrumentos de imobilização e contenção referidos, devidamente cadastrados junto à Diretoria de Operações – DIOPE.

Art. 16. O acautelamento e a devolução dos equipamentos de menor potencial ofensivo deverão ser formalizados mediante registro em formulário próprio, lavrado manualmente ou por meio eletrônico institucional, contendo, obrigatoriamente:

I – Matrícula funcional do agente responsável;

II – Descrição detalhada do equipamento acautelado;

III – modalidade de acautelamento adotada, bem como os horários de entrega e devolução;

IV – Identificação do servidor encarregado pelo controle do equipamento;

V – Declaração formal do agente quanto à posse dos instrumentos de imobilização e contenção referidos no § 1º do art. 15 desta Lei;

VI – Assinatura de ambas as partes envolvidas no procedimento.

§ 1º A responsabilidade pela execução, fiscalização e controle do acautelamento referido no caput caberá à DIOPE, à qual incumbirá garantir o fiel cumprimento dos registros, conferências e demais procedimentos administrativos pertinentes.

§ 2º O Agente de Trânsito será o responsável direto pela guarda, conservação e uso adequado do equipamento durante todo o período em que este estiver sob sua posse, devendo observar as normas operacionais, os protocolos de segurança e as disposições desta Lei.

Art. 17. Os equipamentos regulamentados por esta Lei, após o recebimento e a devida inspeção, deverão permanecer, durante todo o turno de serviço, devidamente acondicionados

em local apropriado junto ao corpo do agente, podendo ser retirados apenas quando estritamente necessário ou para seu emprego, desde que devidamente justificado e compatível com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Art. 18. O agente deverá registrar formalmente todas as ocorrências em que houver a utilização dos equipamentos regulamentados por esta Lei, bem como quaisquer incidentes,

falhas operacionais ou situações atípicas relacionadas ao seu manuseio.

§ 1º O registro de que trata o caput deverá conter, obrigatoriamente:

I – A descrição detalhada do fato;

II – As circunstâncias da ocorrência;

III – o local, a data e o horário da utilização;

IV – o nome e a identificação dos envolvidos;

V – O estado do equipamento antes e após o uso;

VI – Outras informações relevantes à apuração do fato;

VII – a referência ao formulário constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Em caso de falhas técnicas ou incidentes operacionais, o agente deverá relatar imediatamente o fato à chefia imediata que reportará ao setor responsável pelo controle dos

equipamentos, para adoção das providências cabíveis.

§ 3º A ocorrência de uso inadequado, negligente ou doloso dos equipamentos ensejará

a instauração de procedimento administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Nas hipóteses de efetiva utilização do equipamento, caberá ao instrutor designado, mediante solicitação da SEMOB-JP, realizar a leitura dos dados armazenados e proceder à verificação do seu uso conforme os parâmetros técnicos estabelecidos.

§ 5º O instrutor referido no parágrafo anterior deverá elaborar relatório técnico,

devidamente fundamentado, e encaminhá-lo à DIOPE, para subsidiar eventual decisão administrativa quanto à aptidão funcional e à conduta do agente envolvido na ocorrência.

Art. 19. Nos casos em que o uso dos equipamentos tratados nessa Lei resultar em grave lesão ou morte de pessoa(s), o Agente de Trânsito envolvido deverá:

I – Facilitar a prestação de socorro ou assistência médica às vítimas;

II – Promover a preservação correta e integral do local da ocorrência;

III –Relatar imediatamente o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente;

IV – Preencher o relatório individual detalhado sobre o uso do equipamento e das circunstâncias da ocorrência.

§ 1º A SEMOB-JP deverá:

I – Facilitar a assistência médica e o devido auxílio às vítimas;

II – Recolher e identificar os equipamentos e munições utilizados, vinculando-os aos

agentes responsáveis durante a ocorrência;

III – solicitar perícia técnica para exame do local, dos objetos envolvidos e laudos médico-legais;

IV– Promover investigação imediata dos fatos e circunstâncias relacionados ao uso do

equipamento;

V – Assegurar acompanhamento médico e psicológico às vítimas e aos agentes envolvidos, promovendo a atenção necessária às possíveis sequelas físicas ou emocionais;

VI – Afastar temporariamente do serviço operacional, para avaliação psicológica e redução do estresse, os agentes diretamente envolvidos em ocorrências com resultado letal ou grave.

§ 2º As providências previstas nos incisos do caput e do § 1º deverão ser observadas com rigor, assegurando a transparência e a apuração responsável dos fatos.

Art. 20. Responderão solidariamente pelos atos de omissão dolosas relacionadas a fatos graves que envolvam o uso dos equipamentos disciplinados nesta Lei:

I – Os integrantes da equipe operacional que, na qualidade de participantes diretos ou indiretos da ação, deixarem de adotar as providências necessárias para evitar ou corrigir conduta inadequada, negligente ou abusiva;

II – O coordenador da operação, que se omitir de relatar ou encaminhar as ocorrências

que possam ensejar a instauração de procedimento para apuração e eventual perda da

habilitação;

III – o responsável pelo turno de serviço que, ciente de fatos graves relacionados ao uso dos equipamentos, deixar de registrar, comunicar ou tomar providências cabíveis para a apuração e responsabilização dos envolvidos;

IV – Os chefes, que, tendo conhecimento de irregularidades ou condutas incompatíveis, deixarem de adotar as medidas administrativas necessárias para apuração, instauração de processos disciplinares e encaminhamento à autoridade competente, conforme o caso.

§ 1º As providências cabíveis compreendem, entre outras, a instauração de procedimento administrativo disciplinar, solicitação de pareceres técnicos acerca da manutenção da habilitação, e registro formal da ocorrência nos sistemas institucionais de controle e fiscalização.

§ 2º A omissão dolosa mencionada neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civil e criminal, nos termos da legislação vigente e demais dispositivos legais

vigentes.

§ 3º O dever de comunicar e relatar fatos graves visa garantir a integridade do serviço público, a segurança operacional e a preservação do patrimônio público, cabendo às autoridades competentes avaliar e adotar as medidas cabíveis.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições contrárias aos dispositivos dessa Lei.

Art. 22. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarabira-PB, 15 de julho de 2026.

Vereadora Neide Teotônio

INSTITUI O ENSINO DE CULTURA POPULAR PARAIBANA E NORDESTINA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GUARABIRA ATRAVÉS DE EVENTOS E AÇÕES INSTITUCIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a CRIAÇÃO DO ENSINO DE CULTURA POPULAR PARAIBANA E NORDESTINA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GUARABIRA denominada de "Cultura Popular Paraibana e Nordestina" nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Guarabira-PB, a disciplina tem caráter complementar e será ministrada ATRAVÉS DE EVENTOS E AÇÕES INSTITUCIONAIS.

Art. 2º O ensino de Cultura Popular Paraibana e Nordestina terá como objetivos:

I – valorizar a identidade cultural do povo paraibano e nordestino;

II – promover o conhecimento das manifestações culturais, artísticas e folclóricas da Paraíba e do Nordeste;

III – estimular o respeito à diversidade cultural e às tradições populares;

IV – fortalecer o sentimento de pertencimento e cidadania dos estudantes;

V – preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural regional.

Art. 3º O conteúdo programático poderá abordar, entre outros temas:

I – literatura de cordel;

II – repente, embolada e poesia popular;

III – forró, baião, xote, xaxado e demais ritmos nordestinos;

IV – artesanato paraibano e nordestino;

V – festas populares, religiosas e tradicionais;

VI – história e contribuições dos povos indígenas, africanos e europeus na formação cultural regional;

VII – personalidades da cultura paraibana e nordestina, como Ariano Suassuna e Luiz Gonzaga;
VIII – patrimônio material e imaterial da Paraíba e do Nordeste.

Art. 4º A implementação da presente Lei poderá ocorrer de forma interdisciplinar, integrada às disciplinas já existentes, ou por meio de componente curricular específico, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Paraíba possui um dos mais ricos patrimônios culturais do Brasil, destacando-se na literatura de cordel, na poesia popular, no artesanato, na música e nas manifestações folclóricas. Recentemente, a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou proposta para inclusão da disciplina de Poesia e Cultura Popular na rede estadual, reforçando a importância da valorização da identidade cultural nas escolas. A presente proposta busca fortalecer o conhecimento das tradições paraibanas e nordestinas entre os estudantes da Rede Municipal de Ensino do nosso Município, promovendo o respeito à diversidade cultural, a preservação da memória coletiva e o reconhecimento das contribuições dos artistas, mestres populares e grupos culturais que construíram a identidade do nosso povo. A iniciativa também está alinhada com experiências legislativas que valorizam a cultura regional no ambiente escolar.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores Guarabira, 15 de Julho de 2026.

Vereadora Neide de Teotônio